



Câmara Municipal de Vereadores
SALDANHA MARINHO - RS

RECEBIDO EM

13/03/26

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Projeto de Lei Municipal nº 032/2026

Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS Municipal, concede redução de juros e multa de mora incidentes sobre créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS Municipal, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, protestados ou não, parcelados ou não.

Art. 2º Poderão ser incluídos no Programa os créditos cujo fato gerador ou vencimento original tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, ainda que:

I – estejam parcelados;

II – possuam parcelas vencidas ou vincendas;

III – tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou não.

§1º Para fins desta Lei, considera-se a data do vencimento do crédito originário, independentemente da data das parcelas decorrentes de parcelamento.

§2º Poderão ser incluídos os saldos remanescentes de parcelamentos ativos formalizados anteriormente, ainda que contenham parcelas com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2025, desde que o crédito originário tenha ocorrido até essa data.

§3º Não farão jus aos benefícios de redução de juros e multa:

I – débitos oriundos de lançamento de ofício decorrente de ação fiscal;

II – débitos provenientes de Certidões de Título Executivo emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

§4º Em havendo Título Executivo oriundo de certidão expedida pelo Tribunal de Contas, o índice de correção monetária, bem como os juros a serem aplicados deverão ser aqueles estipulados na respectiva decisão/certidão.

Art. 3º O pagamento dos créditos abrangidos por esta Lei poderá ser realizado à vista ou parcelado, observando-se os percentuais de redução de juros e multa de mora conforme o exercício em que for formalizada a adesão ao Programa, nos seguintes termos:

I – Pagamento à vista:

- a) Adesão em 2026 – redução de 100% dos juros e da multa;
- b) Adesão em 2027 – redução de 80% dos juros e da multa;

II – Parcelamento em até 12 parcelas:

- a) Adesão em 2026 – redução de 70% dos juros e da multa;
- b) Adesão em 2027 – redução de 50% dos juros e da multa;

III – Parcelamento em até 18 parcelas:

- a) Adesão em 2026 – redução de 60% dos juros e da multa;
- b) Adesão em 2027 – redução de 40% dos juros e da multa.

IV – Parcelamento em até 24 parcelas:

- a) Adesão em 2026 – redução de 50% dos juros e da multa;
- b) Adesão em 2027 – redução de 30% dos juros e da multa.

V – Parcelamento em até 36 parcelas:

- a) Sem redução dos juros e multas, independentemente do ano de adesão.

§1º Considera-se exercício de adesão o ano civil da formalização e pagamento da primeira parcela ou da quota única.

§2º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 1,26 VRM vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

§3º A concessão do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§4º As parcelas geradas pela opção de parcelamento serão atualizadas anualmente pela variação da VRM – Valor de Referência Municipal, a partir da consolidação do débito independentemente de estarem vencidas ou vincendas.

§5º Parcelas vencidas sofrerão os acréscimos legais previstas no Art. 140 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Os benefícios poderão ser concedidos por natureza do tributo ou de forma conjunta.

Art. 5º Poderão ser incluídos no presente Programa débitos oriundos de parcelamentos anteriores ou de programas especiais de regularização fiscal instituídos pelo Município, ainda que rescindidos ou em atraso, observadas as seguintes condições:

I – pagamento de entrada mínima correspondente a 30% do valor consolidado do saldo remanescente;

II – os benefícios incidirão exclusivamente sobre o saldo remanescente existente na data da consolidação;

III – será admitida apenas uma única migração por débito;

IV – a adesão implicará desistência automática do parcelamento anterior;

V – não haverá restituição, compensação ou recálculo de valores já pagos.

Parágrafo único. O reparcelamento poderá abranger o saldo remanescente, compreendendo parcelas vencidas e vincendas.

Art. 6º A adesão ao Programa implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, nos termos da legislação processual civil.

Art. 7º No caso de créditos ajuizados, o contribuinte arcará com custas processuais e honorários advocatícios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Art. 8º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento automático do benefício concedido por esta Lei, independentemente de notificação do contribuinte.

§1º Também ocorrerá o cancelamento do parcelamento caso haja inadimplemento de qualquer parcela quando restarem até 2 (duas) parcelas para a quitação integral do débito.

§2º O cancelamento implicará o restabelecimento integral do crédito originalmente confessado, deduzidos os valores eventualmente pagos.

§3º Cancelado o parcelamento, fica vedada nova adesão ao presente Programa relativamente ao mesmo débito.

Art. 9º Esta Lei não gera direito à restituição ou revisão de valores já pagos.

§1º Não alcança débitos integralmente quitados.

§2º aplica-se ao saldo remanescente do crédito consolidado, compreendendo parcelas vencidas e vincendas;

§3º É vedado recálculo retroativo.

Art. 10. O Programa terá vigência até 31 de dezembro de 2027.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto.

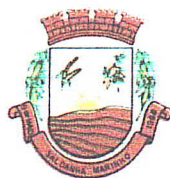
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.604, de 2025, bem como as demais disposições legais que instituíram programas de parcelamento ou regularização fiscal anteriormente vigentes no Município.

Parágrafo único. A revogação prevista neste artigo não alcança os parcelamentos já formalizados, preservando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos e obrigações deles decorrentes, os quais permanecerão regidos pela legislação vigente à época de sua celebração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 06 de março de 2026

Assinatura digital de Volmar Telles do Amaral
VOLMAR TELLES
DO AMARAL
61639958053

Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 032/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS Municipal, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município vencidos até 31 de dezembro de 2025.

A proposta tem como objetivo proporcionar aos contribuintes a oportunidade de regularizar seus débitos perante o Município mediante redução de juros e multa de mora, preservando-se integralmente o valor do crédito principal. Trata-se de instrumento amplamente utilizado pela administração pública como mecanismo de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa e de estímulo à regularização fiscal espontânea.

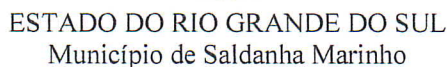
O projeto encontra amparo nos arts. 151, inciso VI, 155-A, 172 e 180 do Código Tributário Nacional, os quais autorizam, mediante lei específica, a concessão de parcelamento, bem como a anistia ou redução de penalidades pecuniárias incidentes sobre créditos tributários.

Importa destacar que a proposta não implica remissão do crédito principal, limitando-se à concessão de benefícios relacionados exclusivamente aos encargos moratórios, quais sejam juros e multa de mora, mantendo-se integral a obrigação tributária originária.

O Programa abrange créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores. Também permite a regularização de saldos remanescentes de parcelamentos ativos, ainda que possuam parcelas vencidas ou vincendas, desde que o crédito originário tenha ocorrido até a data limite estabelecida na lei, garantindo assim maior alcance e efetividade ao programa.

Ao mesmo tempo, o projeto estabelece critérios objetivos e mecanismos de controle, tais como:

- prazo determinado de vigência do programa;
- escalonamento dos benefícios conforme o exercício de adesão e a forma de pagamento;
- limitação do número de parcelas;



- Tais medidas visam assegurar o equilíbrio entre o incentivo à regularização fiscal e a responsabilidade na gestão das receitas públicas, evitando a utilização reiterada e indiscriminada de programas dessa natureza.

Sob o aspecto fiscal, ressalta-se que a eventual renúncia de receita refere-se exclusivamente a encargos moratórios, os quais, em grande parte dos casos, apresentam baixa recuperabilidade. A experiência administrativa demonstra que programas dessa natureza promovem incremento efetivo da arrecadação, ampliando a recuperação de créditos que dificilmente seriam adimplidos sem a concessão de condições especiais de pagamento.

- reduzir o estoque de dívida ativa municipal;
- diminuir os custos administrativos e judiciais de cobrança;
- melhorar o fluxo de caixa da Administração;
- estimular a regularização fiscal e a adimplência dos contribuintes.

Dessa forma, a medida constitui importante instrumento de gestão fiscal responsável, alinhado com os princípios da eficiência administrativa e do interesse público.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 06 de março de 2026

**TELLE
TELES DO
AMARAL**
616399580

Assessor diplomata por VOLMAR
TELLE DO AMARAL, 61379025-03
DNE: CVPR, CHCPR-Brasil.
CM-Secretaria da Receita Federal
do Brasil - JF de Cuiabá e o CFP
do Cuiabá (BRASIL).
CM-447826 1000 17
CM-votante conferência.
CM-VOLMAR TELLES DO
AMARAL, 61379025-03
Pessoa: Eu sou o autor desta
documentação.
Localização: Santarém Marinho RJ
Data: 2026 03 06 13 31 47-8128
ID: 10767

Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal